Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-2557/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7385/2010
PROTOCOLO	:	995811
ÓRGÃO	:	COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	MATIAS GONSALES SOARES – EVANDRO EURICO FAUSTINO DIAS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	DIRETOR PRESIDENTE – DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 008/2010
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	SMAFF AUTOMÓVEIS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 6/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO KM, CONFORME DETALHAMENTO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	146970,00

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo nº 008/2010(fls.361/337/v).

A primeira fase foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido considerada em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-05939/2011(f.381).

A análise nesta segunda fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 2325/2012(fls.415/417).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO-2613/2012(fls.418/419), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.



É o que cabe relatar.

A execução financeira do contrato em apreço se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (f.417), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 008/2010** celebrado entre a **Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MSGÁS** e a empresa **Smaff Automóveis Ltda.,** nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160 de 2 de janeiro de 2012, com a **ressalva** da intempestividade da remessa dos documentos da execução financeira do Contrato Administrativo nº 008/2010, citado no item 3.1 desta análise, com a recomendação de que adote, para as contratações futuras medidas necessárias à correção da impropriedade apurada.

O douto Ministério Público de Contas, adotando esteira de entendimento diverso exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento relativo à execução financeira do contrato mediante a seguinte dicção(f.419), *in verbis:*

> Ante o exposto, pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, opinamos pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato, nos termos do art. 311, II, c/c art. 312, I, ambos da Resolução Normativa n. 057/2006, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Acolho em parte os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e na íntegra o r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, a execução financeira do contrato foi realizada dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente executado e adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual se encontra apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas, porquanto entendo procedente a justificativa sobre o envio a destempo dos documentos em análise.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto



Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso II, e 312, inciso I, segunda parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 008/2010(fls.361/337/v), celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul S.A., CNPJ/MF nº 02.741.679/0001-03, representada por seu Diretor Presidente, Senhor Matias Gonsales Soares, CPF/MF nº 530.304.949-34, e Diretor Administrativo-Financeiro, Senhor Evandro Eurico Faustino Dias, CPF/MF nº 310.844.007-15, como contratante e, de outro lado, a Empresa Smaff Automóveis Ltda., CNPJ/MF nº 01.582.044/0002-10, por seu Procurador, Senhor Noedi Leite Laranjeira, CPF/MF nº 027.420.041-49, como contratada, conforme preconizam o inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do artigo 311 e inciso I (segunda parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas acima nominados, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 do Estatuto Regimental;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator